



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.729 - MG (2010/0143894-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : OLÍVIO SILVA FILHO
ADVOGADOS : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BARBARA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : DELSON BIANCHI SCALDAFERRI
ADVOGADO : FELICIA DE ARAÚJO JORGE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. MARCO INICIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Tratando-se de processo conduzido pela Defensoria Pública da União, o prazo em dobro para recorrer é contado a partir do arquivamento do mandado de intimação.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.729 - MG (2010/0143894-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Olívio Silva Filho contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta o agravante que

"O presente recurso do Agravo Regimental é tempestivo, uma vez que a Defensoria Pública da União dispõe da prerrogativa de prazo em dobro (dez dias), no uso de suas prerrogativas constitucionais (artigo 134 da Constituição da República) e legais (artigo 128, I da Lei nº 80/94 e artigo 5º da Lei Federal 1060/50), devendo ser considerado como termo inicial do prazo para a interposição de recurso o dia 03/11/2010, primeiro dia útil forense após o arquivamento em Coordenadoria da intimação pessoal da DPU, dessa forma, o prazo finda-se no dia 12/11/10" (fls. 701/702).

A Coordenadoria da Terceira Turma certificou, à fl. 697, que a Defensoria Pública da União foi intimada da publicação em 27/10/2010, conforme mandado arquivado em 28/10/2010.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.729 - MG (2010/0143894-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não pode ser conhecido.

A jurisprudência desta Corte Superior ficou pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de processo conduzido pela Defensoria Pública da União, o prazo em dobro para recorrer é contado a partir do arquivamento do mandado de intimação.

Na hipótese, verifica-se que a decisão impugnada teve a sua intimação arquivada na Coordenadoria da Terceira Turma em 28/10/2010 (fl. 697), contando-se o prazo de dez dias a partir do dia 29/10/2010, com término em 8/11/2010 (segunda-feira).

Contudo, a petição do agravo regimental somente foi protocolizada neste Tribunal Superior em 11/11/2010, encontrando-se, portanto, intempestiva.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. ARQUIVAMENTO DO INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

I - O prazo para a interposição de agravo interno em agravo de instrumento é de cinco dias, contado em dobro por força do art. 89 da Lei Complementar nº 80/94.

II - O marco inaugural da fluência do período recursal é o arquivamento do instrumento de intimação da defensoria pública.

III - Considerando-se o decurso de lapso superior ao decêndio legal, tem-se que o recurso foi manejado a destempo.

IV - Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 858027/RS, Relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 03/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INTIMAÇÃO. PRAZO PARA RECORRER. INÍCIO. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. Em se tratando de processo conduzido pela Defensoria Pública da União, o prazo para recorrer (em dobro) é contado a partir da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido.

2. Os juros remuneratórios estipulados na sentença da ação civil pública movida pela Apadeco contra a Caixa Econômica Federal incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

3. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a tempestividade do agravo regimental e negar-lhe provimento."

(EDcl no AgRg no REsp 857.541/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em vista do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0143894-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no 1340729 / MG**

Números Origem: 10024980406870 10024980406870005

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLÍVIO SILVA FILHO
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BARBARA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
AGRAVADO : DELSON BIANCHI SCALDAFERRI
ADVOGADO : FELICIA DE ARAÚJO JORGE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLÍVIO SILVA FILHO
ADVOGADOS : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BARBARA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : DELSON BIANCHI SCALDAFERRI
ADVOGADO : FELICIA DE ARAÚJO JORGE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.